



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/03/2006

proposição
Medida Provisória nº 284, de 2006.

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a alínea *a* do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12, § 3º, III, *a*, da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentado pela Medida Provisória nº 284, de 2006, limita a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, no cálculo do Imposto de Renda (IR), ao valor da contribuição calculada sobre um salário mínimo mensal.

Ocorre que é comum o recebimento mensal, pelo empregado doméstico, de mais de um salário mínimo, tendo em vista que seu baixo valor é incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, previstas no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Logo, para evitar que o empregador doméstico formalize o contrato, registrando na Carteira de Trabalho salário de valor inferior ao efetivamente pago, considera-se pertinente suprimir a mencionada limitação do texto da MP 284, de 2006. Assim, o contribuinte deverá observar apenas o limite de dedução de IR já determinado no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, fixado em doze por cento do imposto devido.

PARLAMENTAR

JCM.

